



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS.....	11
ATAS.....	11
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS.....	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	16

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 735/2015 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 30/2013, firmado entre a SEJEL e a Federação de Motociclismo do Amazonas – FEMOAM.

ACÓRDÃO Nº 1127/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com voto de desempate da Presidência em favor do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer–SEJEL e a Federação de Motociclismo do Amazonas; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer–SEJEL, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária, à época, e a Federação de Motociclismo do Amazonas–FEMOAM, de responsabilidade do Sr. Sergio da

Silva Mota apurado nestes autos, na forma do art.22, inciso III, “a”, “b” e “c” da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **9.3. Considerar Revel** o Sr. **Sergio da Silva Mota** – Presidente da Federação de Motociclismo do Amazonas–FEMOAM, com base no art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Sergio da Silva Mota** – Presidente da Federação de Motociclismo do Amazonas–FEMOAM no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, com base no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições referentes à Conveniente “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” não sanadas, contidas na impropriedade 1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 378/2017-DEATV (fls. 204/209) e no Relatório/Voto, além da restrição 1.5 do item 1 do Parecer nº 3246/2017-DMP-MPC-FCVM (fls. 210/218); **9.4.1.** o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96 c/c os art. 169, II, art. 173 e art.308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. **Sergio da Silva Mota** – Presidente da Federação de Motociclismo do Amazonas – FEMOAM, no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Segurança da Juventude, Esporte e Lazer–SEJEL, com base no com base no art. 304, inciso IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 30/2013, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da utilização do recurso repassado, não tendo sido comprovado o pagamento das premiações mediante notas fiscais, recibos, atestos, nem quando da Notificação pela SEJEL para a Prestação de Contas do Convênio, nem quando da notificação por esta Corte de Contas, restrições 2.1 e 2.2 do Parecer nº 3246/2017-DMP-MPC-FCVM (fls. 210/218); **9.5.1.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art.73 da Lei nº 2423/96 c/c os art.169, II, art.173 e art.308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.6. Recomendar** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **9.7. Dar ciência da decisão**, com cópias do Acórdão, relatório/Voto, bem como das peças técnicas emitidas pelo Órgão Técnico e Membro Ministerial. **Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do termo de convênio, bem como na aplicação de multa e alcance solidário à concedente.**

PROCESSO Nº 1939/2016 (Apenso: 1588/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, exercício 2009, em face do Acórdão nº306/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 3.041/3.042 dos autos do Processo nº 1588/2010. Advogados: Dr. Miquéias Matias Fernandes – OAB/AM nº 1516, Dr. Miquéias Matias Fernandes Júnior– OAB/AM nº 9.958 e Dra. Helen Grace Costa Sena – OAB/AM nº 3.638.

ACÓRDÃO Nº 1053/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Frank Lima Abraham, Coordenador Executivo da UGPI, em face do Acórdão nº 306/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1588/2010; **8.2. Dar Provimento**, modificando o Acórdão nº 306/2016-TCE-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 2

Tribunal Pleno: **8.2.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus-UGPI, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, com fulcro no art. 1º, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2.2. Dar Quitação** ao Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, com fulcro no art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do regimento Interno).

PROCESSO Nº 2073/2017 (Apensos: 1619/2014 e 6047/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e Ordenador de Despesas, à época, contra o Acórdão nº 497/2017-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 1619/2014.

ACÓRDÃO Nº 1052/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Reconsideração, interposto pela Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, à época; **8.2. No mérito, negar o Provimento** ao Recurso de Reconsideração e mantenha em sua totalidade o conteúdo do Acórdão nº 497/2017-TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 1619/2014, às fls. 1204/1205; **8.3. Ficar**, desta forma, a cargo do Relator original acompanhar o cumprimento do Acórdão recorrido; **8.4. Cientificar** o Recorrente a respeito do resultado do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1031/2017 (Apenso: 4925/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, ex-Secretário Municipal da SEMASDH, em face do Acórdão nº 06/2017-TCE- Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 4925/2011, referente à Prestação de Contas da última parcela do Convênio nº07/2010, firmado entre a SEMASDH e a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança. Advogado: Dra. Jéssica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 1050/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário para, no mérito, negar o Provimento à interposição mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 06/2017-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 4925/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 07/2010; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado do julgamento ao recorrente, nos termos dos arts. 162 caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o Arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2560/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, e interposta pela Sra. Denisia Pereira da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do atual gestor, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, sob a alegação da existência de irregularidades no Edital nº 01/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **DECISÃO Nº 335/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i",

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos Do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo (nº 2560/2017), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 2496/2017 (Representação, com pedido de medida cautelar, com vistas a suspensão imediata do Edital nº 001/2017-SEMSA/PMI, em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da lei 2423/96 e art.164, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2561/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, e interposta pelo Sr. Saulo Rodrigues Pedrosa, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do atual gestor, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face de possíveis irregularidades do Edital nº 01/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DECISÃO Nº 336/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o **Arquivamento** do presente processo (nº 2561/2017), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 2494/2017 (Representação, com pedido de medida cautelar, com vistas a suspensão imediata do Edital nº 001/2017-SEMSA/PMI, em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da lei 2423/96 e art.164, §1º, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5656/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 10/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no ato, representada por seu Secretário o Sr. Júlio César Soares da Silva, e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas-IPASDEAM, representado por seu Presidente, o Sr. Alcides de Moraes Pereira.

ACÓRDÃO Nº 1129/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Illegal** o Termo de Parceria nº 10/2011, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Irregular**, a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 10/2011, na forma do art. 22, inciso III, "b", da Lei nº 2423/96; **8.3. Considerar Revel** o Sr. Alcides de Moraes Pereira, Presidente do Instituto de Preservação Ambiental, Social, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **8.4. Considerar em Alcance** o montante de R\$ 174.789,30 (centos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), de responsabilidade do Sr. Alcides de Moraes Pereira, Presidente do IPASDEAM, à época, pela ausência de comprovação da aplicação regular e efetiva dos recursos públicos, com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do art. 304, incisos III e IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Júlio César Soares da Silva** – Secretário da SEJEL, com fulcro no art.54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 3

quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em face das irregularidades apontadas e não sanadas; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Alcides de Moraes Pereira** – Presidente do IPASDEAM, à época, com fulcro no art.54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em face das irregularidades apontadas e não sanadas; **8.7. Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.8. Notificar** o Sr. Júlio César Soares da Silva e o Sr. Alcides de Moraes Pereira com cópia do relatório/Voto e o deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 4438/2016 (Apenso: 4229/2015, 2165/2009, 4206/2008, 4684/2008 e 2708/2009) - Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em Recurso de Revisão, opostos pelo Espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, em face do Acórdão nº 761/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 4438/2016.

ACÓRDÃO Nº 1132/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea f, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração; 7.2. Negar Provitomto** aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 761/2017-Tribunal Pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito.

PROCESSO Nº 7070/2012 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 08/2012 do Sr. Elimar Cunha e Silva, Presidente da AGEESMA à época, firmado com a SEC, de responsabilidade da Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB 10.452.

ACÓRDÃO Nº 1126/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 08/2012**, para a realização dos desfiles das 9 (nove) escolas de samba do grupo especial no carnaval de 2012, no valor de R\$ 2.106.000,00 (dois milhões, cento e seis mil reais), firmado entre a SEC e a AGEESMA; **8.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 08/2012**, para a realização dos desfiles das 9 (nove) escolas de samba do grupo especial no carnaval de 2012, no valor de R\$ 2.106.000,00 (dois milhões, cento e seis mil reais), firmado entre a SEC de responsabilidade da Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, e a AGEESMA de responsabilidade do Sr. Elimar Cunha e Silva, com respaldo no art.22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Elimar Cunha e Silva**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverão ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, por ato praticado com grave infração à norma legal, tendo em vista as impropriedades IV, VI e VII não sanadas do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.4. Aplicar Glosa**, e considerar em Alcanço o Sr. Elimar Cunha e Silva, no montante de R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais), em razão da não comprovação da contrapartida (impropriedade VI), com fundamento no art. 53 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.5. Determinar a Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva e ao Sr. Elimar Cunha e Silva que observem com rigor, em futuros ajustes à que se comprometerem, as normas estabelecidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, sobretudo aos prazos ali positivados e no que se refere à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para realização de convênios; **8.6. Notificar** a Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva e o Sr. Elimar Cunha e Silva acerca da decisão deste Tribunal de Contas, com cópia deste Acórdão, para que, caso queiram, ingressarem com o recurso cabível no prazo regimental; **8.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos todos os itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2987/2012 (Apenso: 3044/2012, 3996/2013, 3043/2012 e 795/2013) - Prestação de Contas Especial de Convênio do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Içá, referente à 1ª parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Katiúscia Câmara Elias-OAB/AM5.225 e Egídio Gomes Queiroz Neto OAB/AM7.297.

ACÓRDÃO Nº 1114/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Santo Antônio do Içá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º: IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das falhas não sanadas no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: **8.3.1. cumpra** os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; **8.3.2. atenda** ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. **8.4. Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 3044/2012 (Apenso: 2987/2012, 3996/2013, 3043/2012 e 795/2013) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Içá, referente à 2ª parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Katiúscia Câmara Elias – 5.225 e Egídio Gomes Queiroz Neto 7.297.

ACÓRDÃO Nº 1112/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e o Município de Santo Antônio do Içá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º: IX da Resolução nº 04/2002, em virtude da falha formal acostada ao item 12.1 do voto; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: **8.3.1. cumpra** os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; **8.3.2. atenda** ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. **8.4. Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 3043/2012 (Apenso: 3044/2012, 3996/2013, 2987/2012 e 795/2013) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Içá, referente à 3ª parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Katiúscia Câmara Elias – 5.225 e Egídio Gomes Queiroz Neto 7.297.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 1115/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art. 1º, IX e do inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º; IX da Resolução nº 04/2002, em virtude da falha acostada no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: **8.3.1** - cumpra os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; **8.3.2.** atenda ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. **8.4. Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 3996/2013 (Apenso: 3044/2012, 3043/2012, 2987/2012 e 795/2013) - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Itá, referente à 4ª parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Katuscia Câmara Elias - 5.225 e Egídio Gomes Queiroz Neto 7.297.

ACÓRDÃO Nº 1113/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º; IX da Resolução nº 04/2002, em virtude da impropriedade não sanada no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que: **8.3.1.** cumpra os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; **8.3.2.** atenda ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. **8.4. Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 795/2013 (Apenso: 3044/2012, 3996/2013, 3043/2012 e 2987/2012) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Itá, referente ao 5ª Parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Katuscia Câmara Elias - 5.225 e Egídio Gomes Queiroz Neto 7.297.

ACÓRDÃO Nº 1116/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º; IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das falhas acostadas no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: **8.3.1.** cumpra os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; **8.3.2.** atenda ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela

Secretaria. **8.4. Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3937/2016 (Apenso: 3396/2014 e 1476/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto em face do Acórdão nº 748/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1476/2015.

ACÓRDÃO Nº 1049/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto**, Secretário Municipal da SEMAD, exercício 2014, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei amazonense nº 2.423/1996 c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno deste TCE/AM; **8.2. Conferir Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. **Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto**, Secretário Municipal à época, considerando a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), exercício 2014, Regulares com Ressalvas (art. 22, inciso II da Lei amazonense nº 2.423/1996), excluindo as multas indicadas nos itens 8.1.2, alínea b e 8.2.1 do Acórdão recorrido; e mantendo todos os demais itens, e transformando a multa asseverada no item 8.1.2, alínea a, para o valor de **R\$ 2.168,25 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996. **Declaração de Impedimento: Julio Cabral** (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4209/2015 - Tomada de Contas Especial referente do Termo de Convênio nº. 037/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Associação Comunitária Civil Luz da Infância, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Level de Lima.

ACÓRDÃO Nº 1119/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio n. 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS e Associação Comunitária Luz da Infância, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Graças Soares Prola** e Sr. **Francisco Level de Lima**, respectivamente responsáveis pelos órgãos à época; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio n. 37/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e Associação Comunitária Luz da Infância; **9.3. Aplicar Multa**, a Sra. **Maria das Graças Soares Prola** - Secretária Executiva de Assistência Social, à época, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma do art.308, I, "a" da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão do Tribunal de Contas; **9.4. Aplicar Multa**, a Sr. **Francisco Level de Lima**, responsável pela Associação Comunitária Luz da Infância, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), na forma do art.308, VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, pelas irregularidades não sanadas conforme parecer ministerial; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.5.1.** Encaminhe à atual Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 5

Secretaria de Estado de Assistência Social e Associação Comunitária Luz da Infância, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2.** Notifique a Senhora Maria das Graças Soares Prola–Secretária Executiva de Assistência Social e Senhor Francisco Level de Lima, responsável pela Associação Comunitária Luz da Infância, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso.

PROCESSO Nº 492/2014 (Apenso: 795/2015) - Prestação de Contas da Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, Presidente da APMC-ESJS, referente à 1ª Parcela do Convênio nº. 014/2012, firmado com a SEDUC. Advogados: Patrícia de Lima Linhares OAB 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1134/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 14/2012**, cujos responsáveis são o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente; **8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas**, conforme o art.22, III, da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes impropriedades: **8.2.1.** Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.2.** Divergência de Prazos para prestação de contas por parte do conveniente, uma vez que, a cláusula terceira, alínea B, item 2, determina 60 dias para conveniente apresentar a prestação de contas à concedente, que contraria o artigo 41 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2.3** Ausência de comprovação de depósito/realização da contrapartida, no valor de R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais), correspondente a 10%; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado da Educação, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art.308, VI da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas dos itens 3.1.1 e 3.1.2. **8.4. Aplicar Multa a Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair do Município de Manacapuru**, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a ser recolhido no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas dos itens 3.1.1 e 3.1.2; **8.5. Aplicar Glosa, solidariamente, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, titular da SEDUC, à época, e a **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, Presidente da Associação, à época, no valor de **R\$ 51.900,00** (cinquenta e um mil e novecentos reais), por contrariar o inciso I, § 1º, art. 1º c/c § 3º, art. 2º da IN 08/2004 sobre a não comprovação de despesas do convênio em exame, pelo conveniente e concedente; **8.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **8.6.1.** Encaminhe à atual Administração da Secretaria e APMC, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.6.2.** Notifique os interessados, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 795/2015 (Apenso: 492/2014) - Tomada de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n. 14/2012, firmado entre SEDUC/APMC da Escola Estadual José Seffair do Município de Manacapuru, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretária da

SEDUC e Meire Ane Ferreira Feitosa, Representante da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair do Município de Manacapuru.

ACÓRDÃO Nº 1135/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas**, conforme o art.22, III, da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes impropriedades: **8.1.1** Ausência de comprovação de devolução de saldo remanescente; **8.1.2** Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas extemporânea. **8.2. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado da Educação, à época, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de 30 dias, nos termos do art.54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 308, III e incisos da resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas dos itens 3.1.1 e 3.1.2; **8.3. Aplicar Multa a Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair do Município de Manacapuru, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a ser recolhido no prazo de 30 dias, nos termos do art.54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art.308, III e incisos da resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas dos itens 3.1.1 e 3.1.2; **8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **8.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Secretaria e APMC, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.4.2.** Notifique os interessados, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 1875/2012 - Prestação de Contas do Senhor Américo Gorayeb Júnior, Secretário Municipal de Infra-Estrutura, exercício 2011.

ACÓRDÃO Nº 1125/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação do Sr. Américo Gorayeb Júnior**, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura–SEMINF, exercício 2011, com fundamento no art.19, Inciso II, c/c o art.22, II da Lei nº 2423/96, combinado ainda com o art. 5º, inciso II, art.188, §1º, inciso I e art.189, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **10.2.1.** Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus–SEMINF, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.2.2.** Cientifique o responsável Sr. Américo Gorayeb Júnior, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório; **10.2.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160 da resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art.162 do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1613/2014 (2 Volumes) - Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM (U.G: 109001), referente ao exercício de 2013, da responsabilidade do Senhor João Bosco Gomes Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus - FECMM e Ordenador de Despesas à época.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 1128/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular**, nos termos do art.1º, inciso II, e art.22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o art.5º, inciso II e art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE, as Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus–FECMM (UG: 109001), exercício 2013, sob responsabilidade do Sr. **João Bosco Gomes Saraiva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época; **9.2. Dar quitação**, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE, ao Sr. **João Bosco Saraiva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus–FECMM e Ordenador de Despesas, à época; **9.3. Recomendar** ao órgão de origem a imediata interrupção da execução orçamentária e financeira do Fundo através dos recursos pertencentes da Câmara Municipal de Manaus, por meio de sua extinção a partir do exercício de 2018; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE, adote as providências do art.162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 2021/2017 (Apenso: 1118/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face da Decisão nº 165/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1118/2016.

ACÓRDÃO Nº 1051/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso** de Reconsideração, interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, com base no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, e no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, diante dos motivos expostos no Relatório/voto reformando a Decisão nº 165/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1118/2016, de modo a reformar nos seguintes termos: **8.2.1. Conhecer** a presente Denúncia, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei n. 2.423/1996 L.O/TCE-AM; **8.2.2. Julgar improcedente** a Denúncia, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, tendo em vista a não constatação de qualquer ilegalidade nos atos administrativos praticados prévios à contratação frustrada. **8.3. Excluir** os itens 10.2 e 10.3 da Decisão n. 165/2017–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Erico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2326/2013 (Apenso: 3222/2013, 2050/2013, 5295/2013 e 273/2012) - Prestação de Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Amazonas, referente ao exercício de 2012, da responsabilidade do Senhor Luis Ricardo Saldanha Nicolau, Presidente da Casa Legislativa do Estado do Amazonas e Wander Araújo Motta, Ordenador de Despesas à época. Advogados: Dr. Lino José de Souza Chixaro - OAB/AM nº 1567, Dr. Marcos Ricardo Herszorn Cavalcanti-OAB/AM nº 2324, Dr. Paulo Rogério Arantes-OAB/AM nº 1509, Dr. João Bosco Lomes Maia Jr. 8107. **ACÓRDÃO Nº 1122/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e

artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Sr. Wander Araújo Motta, Ordenador de Despesas à época; **10.2. Arquivar** os processos nº 2050/2013 e nº 3222/2013, por perda do objeto, considerando que as matérias foram instruídas e são parte integrantes das peças técnicas, portanto, tratadas nos autos processuais da Prestação de Contas nº 2326/2013 conforme os termos constantes da fundamentação; **10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **10.3.1.** Encaminhe à atual Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, cópias das peças emitidas pela DICAD/AM, DICOP e pelo Representante Ministerial, para que sejam registradas como recomendações a origem, as falhas de natureza formais apontadas nas referidas peças, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras, passível de aplicação de multa por reincidência e demais previstas no ordenamento jurídico desta Corte de Contas; **10.3.2.** Notifique os Senhores: Luis Ricardo Saldanha Nicolau, Presidente da Casa Legislativa do Estado do Amazonas e Wander Araújo Motta, Ordenador de Despesas, responsáveis à época, exercício 2012, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.3.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2281/2011 - Encaminhamento de documentação referente a Projetos/Obras/Serviços relacionados aos preparativos da Copa 2014. Gestão Operacional de Contrato-BRT-Manaus-Corredor Leste/Centro.

ACÓRDÃO Nº 1130/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, inciso XVII da Lei 2423/1996 e art. 5º, inciso XVII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Contrato nº 25/2010, haja vista a comprovação da entrega do produto pactuado e a licitude dos pagamentos realizados; **8.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus–SEMINF que formule Processos licitatórios de Obra e Serviços de Engenharia com Projetos Básicos que atendam aos requisitos legais, conforme previsto no art.6º, inciso IX da Lei nº 8666/93 e na orientação Técnica nº 001/2016 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas.

PROCESSO Nº 1981/2017 (Apenso: 4353/2016, 4409/2012 e 4446/2012) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Em Face do Acórdão nº 76/2016-TCE-2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 4409/2012. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM10.276, Patrícia Lima Linhares–OAB/AM11.193 e Pedro Paulo de Souza–OAB/AM11.414.

ACÓRDÃO Nº 1117/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2. No mérito**, seja dado provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 76/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 4409/2012, no sentido de: **8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 46/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino- SEDUC, representada pelo Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 7

Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari, representada pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi, Presidente da Associação; **8.2.2. Retirar a Multa** aplicada às partes Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e Sra. **Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi**, Presidente da Associação Pestalozzi de Coari, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto; **8.2.3. Recomendar** à SEDUC e à Pestalozzi, a fiel observância às normas norteadoras da Administração pública especialmente as que versam sobre Transferências Voluntárias; **8.2.4. Determinar à Secretária do Pleno:** **8.2.4.1. Encaminhar** à atual Administração da Secretaria e Associação Pestalozzi de Coari, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que aquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.2.4.2. Notificar** as partes, responsáveis à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 4353/2016 (Apenso: 1981/2017, 4409/2012 e 4446/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 73/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4446/2012. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM10.276, Patrícia Lima Linhares - OAB/AM11.193 e Pedro Paulo de Souza-OAB/AM11.414.

ACÓRDÃO Nº 1118/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. No mérito**, seja dado provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 73/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 4446/2012, no sentido de: **8.2.1. Julgar Legal** a Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 46/2011, de responsabilidade do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari, representada pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi, Presidente da Associação; **8.2.2. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 46/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari, representada pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi, Presidente da Associação; **8.2.3. Retirar a Multa** aplicada às partes Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi, Presidente da Associação Pestalozzi de Coari, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto; **8.2.4. Recomendar** a SEDUC e Pestalozzi, a fiel observância às normas norteadoras da Administração pública especialmente as que versam sobre Transferências Voluntárias; **8.2.5. Determinar à Secretária do Pleno:** **8.2.5.1. Encaminhar** à atual Administração da Secretaria e Associação Pestalozzi de Coari, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.2.5.2. Notificar** as partes, responsáveis à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1119/2017 (Apenso: 3180/2016 e 4471/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1010/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3180/2016.

ACÓRDÃO Nº 1048/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/AM, visto que é o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96, para que: **8.2. No mérito, negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido in totum o Acórdão nº 1010/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3180/2016; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65, Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1412/2005 (Apenso: 1128/2014, 6757/2012 e 6363/2012) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2004, no que tange ao período de 09/09 a 01/10 e de 14/10 a 31/12/2004, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesa.

PARACER PRÉVIO Nº 58/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Emite PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 09/09 a 01/10 e de 14/10 a 31/12/2004, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, art. 118, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 1º, inciso I, da Lei nº 2423/1996. **ACÓRDÃO Nº 58/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** as Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, na condição de Ordenador de Despesas nos períodos de 09/09 a 01/10 e de 14/10 a 31/12/2004, nos termos do art.1º, inciso II e art.22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2423/1996 c/c o art.188, §1º, inciso III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar** em Alcançe o Sr. Hamilton Alves Villar, no montante de R\$15.953,31, em razão de irregularidades relativas a não comprovação de devolução de valores provenientes de recursos do FUNDEF (atual FUNDEB), segundo levantamento feito pela Comissão de Inspeção, conforme Informação nº 1557/2008-CI, item IX (folha 2502, vol.13) e Informação Conclusiva nº 41/2017-DICAMI (folhas 2725/2730); **10.3. Glosar** o valor de R\$ 79.782,94, face à realização, na gestão do Sr. Hamilton Alves





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 8

Villar, de despesas sem comprovação do uso e/ou destinação, objeto das Notas de Empenho relacionadas no Relatório Preliminar Retificativo (folhas 1436/1437, vol. 08), Informação nº 1557/2008-CI, item XI (folha 2503, vol.13), na informação nº 132/2012-DICAMI (folhas 2627/2626, vol.14) e na Informação Conclusiva nº 41/2017-DICAMI (folhas 2725/2730, vol.14); **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Hamilton Alves Villar, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em face das seguintes impropriedades: **10.4.1.** Ausência de remessa do Relatório de Gestão fiscal (2º semestre) e relatório resumido de Execução Orçamentária (5º bimestre), bem como ausência da comprovação de suas publicações, conforme Relatório Preliminar Retificativo (folhas 1421/1422, vol. 08) e Informação nº 1557/2008-CI, (folha 2501, vol. 13), em infringência aos arts. 52, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE; **10.4.2.** Irregularidades relativas a não comprovação de devolução de valores provenientes de recursos do FUNDEF (atual FUNDEB), no montante de R\$15.953,31, conforme levantamento feito pela Comissão de Inspeção, conforme Informação nº 1557/2008-CI, item IX (folha 2502, vol.13); **10.4.3 - Realização de despesas sem comprovação do uso e/ou destinação**, no montante de R\$ 79.782,94, conforme especificado no item 4 do Relatório/Voto. **10.5. Fixar** prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Hamilton Alves Villar proceda ao o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do valor da multa a ele individualmente imputada, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III, "a", da Lei nº 2423/1996. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei nº 2423/1996 c/c art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do R.I. deste Tribunal de Contas; **10.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Careiro que, no prazo estabelecido no § 5º do art.127 da Constituição Estadual, julgue irregular as Contas da prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, considerando em alcance o Sr. **Hamilton Alves Villar** nos valores expostos nos itens 10.3 e 10.4 deste Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 1787/2017 (Apenso: 4899/2011, 4484/2011-2 Volumes e 4969/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra à época dos fatos e responsabilidades imputados através da Decisão nº 39/2017 (processo nº 4899/2011, folhas 189-190, apenso), proferida pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos de Representação promovida pelo Ministério. Advogados: Carla Dayany Luz Abreu-7.038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos-9.702, Luzilena Gomes Mota-9.9991, Lourival Siqueira Silva Neto-11.828, Joyce Vivianne Veloso de Lima-8.679 e Filipe de Freitas Nascimento-6.445.

ACÓRDÃO Nº 1136/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da SEINFRA, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154 caput., da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da SEINFRA, reformando a Decisão nº 39/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4899/2011, no sentido de julgar Improcedente a Representação, pelos motivos citados no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que cientifique da decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seus patronos, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Vencido Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico**

Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de negar provimento do recurso e notificar a interessada, que foi acompanhado pelo Conselheiro Julio Cabral.

PROCESSO Nº 1572/2017 (Apenso: 2206/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face da Decisão nº 62/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2206/2015. Advogada: Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1047/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Rossieli Soares da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. No mérito**, seja **negado Provimento** ao Recurso de Reconsideração ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 62/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2206/2015; **8.3. Determinar** à SEPLENO-Secretaria Do Tribunal Pleno que cientifique do decurso o Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira-OAB nº 11.414, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO Nº 1916/2017 (Apenso: 1917/2017, 3946/2012 e 4304/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por meio de sua Advogada, em face do Acórdão nº 114/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 4304/2010. Advogados: Dra. Jéssica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 1120/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. No Mérito, Dar Provimento** à interposição recursal sub examine, reformando o Acórdão nº 114/2017-TCE-2ª CÂMARA, alterando o julgamento do Processo n. 4304/2010 que considerou o 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 023/2009 ilegal e sua devida Prestação de Contas Irregular para julga pela Legalidade o 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 023/2009 e consequentemente a Regularidade de sua Prestação de Contas, retirando ainda as multa aplicadas bem como a glosa imposta, nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, através de sua Representante legal, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art.161, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 1917/2017 (Apenso: 1916/2017, 3946/2012 e 4304/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por meio de sua Advogada, em face do Acórdão nº 113/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3946/2012. Advogado: Dra. Jéssica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 1121/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 9

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2.** No mérito, **Dar Provimento** à interposição recursal sub examine, reformando o Acórdão nº 113/2017-TCE-2ª Câmara, alterando o julgamento do Processo n. 3946/2012 que considerou o Convênio n. 023/2009 e consequentemente a Regularidade de sua Prestação de Contas, retirando ainda as multa aplicadas bem como a glosa imposta, nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **Cientifique** o Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, através de sua Representante legal, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art.161, da referida Resolução.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1452/2017 (Apenso: 3377/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darcy Humberto Michiles, em face da Decisão nº 27/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 3377/2014. Advogados: Dr. Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM nº 7.495 e Dra. Maira Cristina Moral da Silva, OAB/AM nº 7.738.

ACORDÃO Nº 1124/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao mesmo, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art.11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, reformando, em parte, a Decisão nº 27/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1.399/1.400 do Processo nº 3377/2014) para tão somente excluir a multa consignada no item 9.3, mantendo as demais disposições do julgado inalteradas. **Declaração de Impedimento:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do regimento Interno).

PROCESSO Nº 7100/2013 (Apenso: 5094/2013 - 2 Volumes) - Representação intentada pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Prefeito de Manacapuru e o Gestor de Controle Interno de Manacapuru, respectivamente, referente a possíveis irregularidades do Termo de Convênio nº 14/2011, cujo objeto era a Pavimentação em pavimento rígido na Vila do SACAMBÚ, compreendendo os serviços preliminares, terraplanagem, drenagem e pavimentação no Município de Manacapuru/AM. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Márcia Gilvana Pacheco Peres OAB/8.646 e Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188 (Advogados do Sr. Ângelus Cruz Figueira); Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Márcia Gilvana Pacheco Peres OAB/8.646 e Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188/Felipe Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM 7.306, Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188 e Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7.738 (Advogados do Sr. João Messias da Silva Furtado). **DECISÃO Nº 337/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i",

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar procedente** a Representação referente ao Termo de Convênio nº 14/2011 da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira; **10.2. Adotar** as cominações legais sugeridas nos autos apensos, que se referem à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2011; **10.3. Dar ciência** à Prefeitura de Manacapuru; **10.4. Dar ciência** à Unidade Central de Controle Interno do Município de Manacapuru; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Urubatan Pereira Pacheco.

PROCESSO Nº 5094/2013 (Apenso: 7100/2013) - Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011, no valor global de R\$ 2.832.118,57 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo que houve o repasse pela concedente, apenas da primeira parcela, no montante de R\$ 1.373.577,50 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira, que teve como objeto a Pavimentação em pavimento rígido na vila do SACAMBÚ, compreendendo os serviços preliminares, terraplanagem, drenagem e pavimentação no Município de Manacapuru/AM. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416 (Advogados do Sr. Ângelus Cruz Figueira); Filipe Freitas Nascimento OAB/AM 6.445 e Joyce Viviane Velloso de Lima OAB/AM 8.679 (Advogados da Sra. Waldívia Ferreira Alencar).

ACORDÃO Nº 1133/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 14/2011**, 1ª parcela, no valor de R\$ 1.373.577,50, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira; **8.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011**, por parte do Sr. Ângelus Cruz Figueira, com fulcro nos Art.1º, IX e 22, III, "a", "b", "c" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art.188, II e §1º, III, "a", "b", "c" da Resolução nº 04/2002; **8.3. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011**, por parte da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fundamento no art.22, II da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4. Determinar Glosa** no valor de R\$ 1.423.577,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em decorrência das impropriedades 6,7, 8, 9, 10, 11, 15 com fulcro no art.305, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Ângelus Cruz Figueira, com fundamento no art.304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Ângelus Cruz Figueira** na forma como segue: **8.6.1. no valor de R\$ 21.920,64**, referente a 50% do valor máximo, pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6.2. no valor de R\$ 21.920,64**, referente a 50% do valor máximo, com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades praticadas com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **8.7. Fixar Prazo de 30 (trinta)** para o recolhimento na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do art.174, §4º, da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 10

nº 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizadas monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002); **8.8. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência ao Sr. Angelus Cruz Figueira**; **8.10. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.11. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, que:** **8.11.1.** Elabore Plano de Trabalho consistente; **8.11.2.** Junte aos autos a Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário/financeiro; **8.11.3.** Junte aos autos o Projeto Básico, com nível de precisão adequado da obra ou serviço objeto do convênio.

PROCESSO Nº 4240/2011 (Apenso: 1537/2016, 1399/2010-5 Volumes) - Embargos de Declaração apresentado nos autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira contra o Acórdão n. 20/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo n. 1399/2010. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB 6975, Fernanda Couto de Oliveira OAB 11413, Amanda Gouveia Moura OAB 7222.

ACORDÃO Nº 1131/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", item 1 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de Voto da Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Admitir** estes Embargos de Declaração, para que sejam conhecidos por este mui egrégio Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provedimento**, permanecendo intacto o inteiro teor do Acórdão nº 978/2017; **7.3. Determinar**, que se notifiquem os patronos da embargante, os Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB 6975. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

ERRATA PRIMEIRA CÂMARA

DA PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2017. PUBLICADO NO DOE DE 06/12/2017, EDIÇÃO 1723.

ONDE SE LÊ:

14) PROCESSO Nº 979/2012
Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 626/2014 e 2493/2014
Assunto: Prestação de contas de Convênio Parcelas

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 007/ 2012, FIRMADO COM A SEINFRA.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e Prefeitura Municipal de Carauari
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9.425

LEIA-SE:

14) PROCESSO Nº 979/2013
Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 626/2014 e 2493/2014
Assunto: Prestação de contas de Convênio Parcelas
Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 007/ 2012, FIRMADO COM A SEINFRA.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e Prefeitura Municipal de Carauari
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9.425

ONDE SE LÊ:

16) PROCESSO Nº 2493/2014 626/2014
Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 979/2013 e 626/2014
Assunto: Prestação de contas de Convênio Parcelas
Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 007/ 2012, FIRMADO COM A SEINFRA.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e Prefeitura Municipal de Carauari
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9.425

LEIA-SE:

16) PROCESSO Nº 2493/2014
Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 979/2013 e 626/2014
Assunto: Prestação de contas de Convênio Parcelas
Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 007/ 2012, FIRMADO COM A SEINFRA.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e Prefeitura Municipal de Carauari
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9.425

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 11

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 26/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do Comitê da Qualidade – Auditores Internos – de Certificação da NBR ISO 9001:2008, desta Corte de Contas,

RESOLVE:

I- DESIGNAR os servidores listados abaixo, para comporem a Comissão de manutenção do Comitê da Qualidade - NBR ISO 9001:2008, a contar de 01.01.2018:

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO

LUCIANE CAVALCANTE LOPES
IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
OCENICE AZEVEDO SERIQUE MICHILES

II- ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 56/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando de n.º 004/2018-DICAD, datado de 11.1.2018, subscrito pela Diretora de Controle Externo de Admissões, **Holga Naito de Oliveira Felix**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR, matrícula n.º 001.360-9A, na Diretoria de Controle Externo de Admissões- DICAD, a contar de 11 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 57/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando de n.º 20/2018-SEGER-TCE, datado de 22.1.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 12

RESOLVE:

LOTAR os servidores listados abaixo, na Divisão de Serviços de Saúde - DISA, a contar de 11.01.2018:

SERVIDORES	MATRÍCULA
Francisco Alípio Cardoso Guimarães Júnior	002.820-7A
André Corrêa Catunda de Souza	002.815-0A
João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira	002.816-9A

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 058/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando de n.º 23/2018-DESEG, datado de 24.1.2018, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO**, matrícula n.º 001.510-5A, no Departamento da Segunda Câmara - DESEG a contar de 11 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 59/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando de n.º 13/2018-DICERP, datado de 26.1.2018, subscrito pela Diretora de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social, **Kátia Maria Neves Lobo**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula n.º 001.346-3A, na Diretoria de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social - DICERP a contar de 11 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 60/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 05/2018-GCJP, datado de 29.01.2018, subscrito pelo conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, e os servidores **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0B, **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 001.013-8A, **ERIVAN GARCIA REIS**, matrícula n.º 001.013-8A, para no dia 31.01.2018, participarem das atividades do programa ambiental, desta Corte de Contas, nos Municípios de Iraduba e Manacapuru;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 61/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 04/2018-GCJP, datado de 29.01.2018, subscrito pelo conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, e os servidores **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0B, e **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 13

n.º 001.013-8A, para nos dias 1 e 2.2.2018, participarem das atividades do programa ambiental, desta Corte de Contas, nos Municípios de Itacoatiara e Rio Preto da Eva;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 005/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º 001 926-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 105066/2018, no período de 5.01 à 03.02.2018;

2. **PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA**, matrícula n.º 000.273-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 105059/2018, no período de 08 à 22.01.2018;

3. **MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA**, matrícula n.º 001.345-5A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 105282/2018, no período de 29.12.2017 à 25.02.2018;

4. **MARA ILEIA FERREIRA SERPA**, matrícula n.º 000.037-0A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 105004/2018, no período de 18 à 22.12.2017;

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 2639/2017.

ASSUNTO: Representação nº 94/2017- MP-FCVM, com pedido de liminar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em vistas as irregularidades de natureza grave no pregão presencial nº 10/2017 – Borba.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Tratam os autos da Representação nº 94/2017- MP-FCVM, com pedido de liminar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em vistas as irregularidades de natureza grave no pregão presencial nº 10/2017 – Borba.

Admitido pela Presidência desta E. Corte, vieram os autos à minha relatoria (fls. 83/86).

Declino, neste primeiro momento, da concessão de Medida Cautelar.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos do disposto no §4º, art. 1º, da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Informe ao Ministério Público de Contas, a negativa de Medida Cautelar;
- Conceda-se 05 dias de prazo à Prefeitura Municipal de Borba e ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal do referido município, para que se manifeste acerca da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe-se que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte, bem como concessão de medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2017 - Borba;
- Publicação deste ato, nos termos do art. 5º da Resolução Nº 03/2012-TCE/AM.

“Art. 5.º As decisões adotadas no processo que não admitirem ou que admitirem a denúncia ou representação e, neste último caso, que deferirem ou indeferirem a medida cautelar, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas após terem sido prolatadas.”

Após atendidas as determinações, encaminhem os autos à DICAMI e MPE para manifestação conclusiva, observando-se a urgência devida em caso particular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Janeiro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Paq. 14

PROCESSO N.: 14.149/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO - SETRAB

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO I. PROCURADOR DE CONTAS DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA QUE SUSPENDA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 004/2017 – SETRAB, QUE TEM COMO OBJETO A SELEÇÃO DO TIPO TÉCNICA, DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO FORMAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar que a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, suspenda o Edital de Chamamento Público nº 04/2017 – SETRAB, que tem como objeto a seleção do tipo técnica, de Organização de Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para fomentar o empreendedorismo formal de catadores de materiais recicláveis.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos, Despachou no seguinte sentido (fls. 75/77):

“Ante exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1) Providencie a **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e do art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010, c/c o art. 288, §2º, da Resolução TCE/AM n. 4/2002, e do art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

2) Após, **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012 c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.”

Vieram os autos conclusos a este Auditor, Substituto de Conselheiro.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, in verbis:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente, à época, desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se **sua concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Paq. 15

art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, alega-se a existência de suposta parcialidade e direcionamento no Edital de Chamamento Público n. 004/2017, que objetiva selecionar organização de interesse social para desenvolver projeto, sob fomento público no valor de R\$ 3.944.810,00, de apoio ao movimento informal dos catadores de materiais recicláveis, “empreendedorismo econômico solidário e redes de cooperação atuantes com resíduos sólidos, constituídas por catadores e catadoras de materiais reutilizáveis no estado do Amazonas”.

Esta suposta parcialidade e direcionamento no Edital de Chamamento Público alegada pelo Ministério Público de Contas seria em decorrência dos seguintes fatos:

01. O Edital de Chamamento Público não descreve minimamente os referenciais para elaboração criteriosa das propostas a serem apresentadas por meio de plano / projeto consistente - não especifica minimamente os critérios para desenvolvimento das metas e etapas descritas como objeto do termo de colaboração alvo do chamamento público;
02. O Edital de Chamamento Público não faz conexão com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (que traz diagnóstico do movimento dos catadores e orienta a política de incentivo nos diferentes municípios);

03. Edital de Chamamento Público não possui critérios objetivos e razoáveis de julgamento qualitativo das propostas.

O representante pondera de forma detalhada a ausência desses critérios – ditos omo fundamentais – no Edital de Chamamento Público, tanto que realizou a Recomendação n. 0247/2017 – MP – RMAP ao Senhor Secretário de Estado do Trabalho, porém, não obteve êxito pois o prazo consignado na aludida Recomendação foi expirado sem resposta.

Ao realizar detida análise dos autos, vislumbro apenas a Petição Inicial elaborada pelo MP de Contas, Recomendações realizadas ao Secretário da SETRAB e cópia do Edital de Chamamento Público n. 004/2017 – SETRAB e seus anexos, porém, não há nenhum documento por parte da Secretaria de Estado do Trabalho capaz de explanar os fatos ocorridos.

Para afirmar de plano que o Edital de Chamamento Público contém as inconsistências listadas pelo MP de Contas seria necessária uma análise mais ampla do caso, entendendo de forma mais detalhada e técnica os fatos e os motivos para definição dos critérios no ato da elaboração do sobredito Edital.

Pela análise dos autos e por entender que as afirmações realizadas, por si só, não comprovam de plano a prática de ilegalidade no ato da elaboração do Edital e, por não vislumbrar a existência de todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar, este Relator **entende prudente ouvir o responsável antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, **abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar suscitada** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da legalidade / ilegalidade no ato da elaboração do Edital de Chamamento Público n. 004/2017 – SETRAB.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO:**

1. A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

2. Posteriormente, **REMETA OS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

a) Dê ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda;

b) Notifique o Secretário de Estado do Trabalho – SETRAB (Senhor Dallas Wanderley Muniz Dias) responsável pela elaboração do Edital de Chamamento Público n. 004/2017 – SETRAB, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação;

3. Após o cumprimento das determinações acima,

RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 16

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

MÁRIO JOSÉ DE MO RAES COSTA FIL HO

Conselheiro- Substituto - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 209/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 2151/2012, referente a Prestação de Contas da Parcela única do Convênio nº 65/2011, firmado entre a Instituição Unidos pela Amazônia e a Secretaria de Estado de Cultura, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO**, advogado da Sra. Ana Maria Nunes de Lima para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 207/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 5183/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento, Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Coronel QOPM ALMIR DAVI BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 307/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1985/2008, referente à Admissão de Pessoal, Concurso Público destinado a selecionar 900 (novecentos) candidatos do sexo masculino e 100 (cem) do sexo feminino, para inclusão na Polícia Militar do Amazonas e matrícula no curso de formação de soldado/2008, objeto do Edital n. 001PM/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Edição nº 1757, Pág. 17

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário-Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

